

Projeto de Lei nº 02/2022,

“Dispõe sobre a concessão de reajuste, no índice de 15,98%, nos valores dos vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Orlândia”.

Art. 1º Fica concedido um reajuste de 15,98% nos vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Orlândia.

Parágrafo Único: Os valores constantes da Tabela de Referências vigente, relativa aos vencimentos dos servidores públicos da Câmara, os quais constituem a base de cálculo de suas respectivas remunerações, ficam reajustados segundo o índice previsto no “caput” deste art., arredondando-se para mais as frações de centavos.

Art. 3º O reajuste de que trata o art. 1º desta Lei será retroativo a 1º de janeiro de 2022.

Art. 4º A cobertura das despesas com os reajustes previstos nesta Lei correrá por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, dia 25 de janeiro de 2022,

Vereador Murilo Santiago Spadini

Vereadora Márcia Lúcia Belato

Vereador Rodrigo Guilherme Colozio

Paixão

Justificativa,

Referente ao Projeto de Lei nº 02/2022,

Sabe-se que, em obediência ao disposto no art. 8º, inc. I, da Lei Complementar nº 173/2020 (Lei do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus), os servidores da Câmara Municipal, assim como os da Prefeitura, ficaram 2 (dois) anos sem receber qualquer tipo de reajuste no valor de suas remunerações.

Tendo isso em mente, apresentamos o presente projeto de lei, que se destina a recompor o poder de compra do salário dos servidores, que, no decorrer dos últimos 2 (dois) anos, foi corroído pela inflação.

O percentual de aumento de que trata o projeto é a soma do índice inflacionário dos últimos dois anos, 2020 e 2021, segundo o INPC, índice adota para a correção do salário mínimo. É este, a nosso ver, o índice mais adequado para fazer cumprir o direito constitucional ao reajuste, de que são titulares os servidores, conforme art. 37, inc. X, da Constituição Federal.

Por fim, informamos que segue em anexo ao presente projeto de lei, “Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro”, documento que evidencia, de maneira técnica, que o presente aumento não implicará no descumprimento do teto de gastos com o funcionalismo público previsto na Constituição Federal (art. 29-A, §1º) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19, inc. III e 20, inc. III, “a”).

Contamos com o apoio dos nobres pares, para a aprovação do presente projeto de lei, essencial para a valorização de nossos servidores, os quais nos auxiliam na consecução de nossa missão institucional de concretizar o interesse da coletividade de nosso Município.

Orlândia, dia 25 de janeiro de 2022,

Vereador Murilo Santiago Spadini

Vereadora Márcia Lúcia Belato

Vereador Rodrigo Guilherme Colozio Paixão